



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 4 de junho de 2013

Número 107

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2013:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, que aprova o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem - «Impulso Jovem» ..... 3216

### Ministério da Economia e do Emprego

#### Decreto-Lei n.º 74/2013:

Prevê a criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal e a adequada repartição de custos de interesse económico geral ..... 3217

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 75/2013:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de janeiro, que estabelece as condições e os requisitos para que os estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, dispensem medicamentos para tratamento no período pós-operatório de situações de cirurgia de ambulatório ..... 3218

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, aprovou o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas – «Impulso Jovem».

Volvido praticamente um ano sobre a aprovação do referido Plano e após análise da respetiva execução e, bem assim, considerando a evolução conjuntural do desemprego jovem registada em Portugal, importa, agora, proceder a ajustamentos nos instrumentos de apoio disponibilizados ao abrigo do mesmo Plano no sentido de imprimir aos mesmos maior racionalidade e simplificação, para que consubstanciem respostas dotadas de maiores eficiência, eficácia e dinâmica perante as necessidades atuais e prementes, quer dos jovens desempregados, quer dos empregadores.

Por outro lado, cumpre proceder à harmonização e à agregação, nesta sede, das medidas ativas de emprego e de formação profissional destinadas aos jovens desempregados, configurando-as como instrumentos privilegiados de apoio do Impulso Jovem, através da implementação de quatro eixos de intervenção consentâneos com os objetivos do Plano.

Nesta conformidade, os destinatários do Impulso Jovem são os jovens com idade até aos 30 anos inclusive, excetuando-se, porém, situações a definir em medidas e intervenções específicas, procedendo a uma monitorização que identifique os abrangidos até aos 25 anos, no quadro da futura adoção de disposição comunitária orientada para o combate ao desemprego jovem, a «Garantia Jovem».

Importa, ainda, imprimir mais eficácia à estratégia de divulgação a ser desenvolvida no âmbito do Impulso Jovem, de forma a permitir um mais amplo conhecimento do mesmo e uma maior acessibilidade, quer por jovens desempregados, quer por empregadores.

Deste modo, a presente resolução altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, promovendo a simplificação dos mecanismos com vista à agilização do Plano, e definindo que a Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Impulso Jovem é presidida pelo Ministro da Economia e do Emprego, uma vez que a coordenação e a execução do Impulso Jovem são agora exercidas pelo Ministro da Economia e do Emprego em articulação com o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, nos termos do disposto no n.º 15 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 9 de maio, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

Procede-se, assim, à reformulação do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas – «Impulso Jovem», que passa a designar-se Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção da Empregabilidade Jovem - «Impulso Jovem».

O financiamento do Impulso Jovem obedece às linhas estratégicas definidas pela Comissão Interministerial de Orientação Estratégica dos Fundos Comunitários e Extra-comunitários, assegurando-se que uma parte dos apoios previstos é direcionada para as regiões de convergência (Norte, Centro e Alentejo), de forma a contribuir para a

redução das assimetrias regionais e para a coesão territorial, social e nacional.

A operacionalização do Impulso Jovem é realizada através de portal eletrónico.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«1 – Aprovar o Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção da Empregabilidade Jovem - «Impulso Jovem», que integra os eixos de intervenção referidos no número seguinte.

2 – Definir os seguintes eixos de intervenção do «Impulso Jovem»:

a) Estágios Emprego, destinados a integrar jovens desempregados em entidades com ou sem fins lucrativos, de direito privado ou público, com o objetivo de, através de formação e de experiência prática em contexto laboral, melhorar o seu perfil de empregabilidade e promover a sua inserção profissional;

b) Apoios à Contratação, consubstanciados, por um lado, no desenvolvimento de medidas de apoio financeiro ao empregador com o objetivo de facilitar a integração de jovens no mercado de trabalho, como a medida «Estímulo 2013» ou outra de natureza semelhante, e, por outro, na consecução de medidas que visam diminuir a carga fiscal associada à contratação e a reduzir a diferença entre o custo suportado pelo empregador e o benefício recebido pelo trabalhador, respondendo a uma forma descentralizada de incentivar novas contratações, com baixos custos administrativos e cuja concessão está condicionada à criação líquida de emprego, como as medidas de reembolso das contribuições para a segurança social;

c) Formação Profissional, assente em intervenção privilegiada junto dos jovens que se encontram em fase de transição para a vida ativa e, bem assim, junto daqueles jovens que já integram o mercado de trabalho sem terem obtido o nível secundário de formação escolar e profissional, com vista à melhoria dos níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional, através do sistema de aprendizagem e de outras modalidades de dupla certificação;

d) Empreendedorismo, assente na promoção e dinamização do empreendedorismo, designadamente, através das seguintes medidas e programas:

i) «Passaporte para o Empreendedorismo» e do Programa «Portugal Empreendedor», abrangendo um conjunto de medidas articuladas que desenvolvem projetos de empreendedorismo levados a cabo por jovens ou por empresas;

ii) Programa COOPJOVEM como projeto de empreendedorismo jovem, apoiando a criação de cooperativas, através do financiamento direto por cada cooperante que tenha idade compreendida entre os 18 e os 30 anos e o 9.º ano de escolaridade;

iii) Desenvolvimento do programa nacional de microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito — através da tipologia MICROINVEST — e a prestar apoio técnico na criação e na formação do empreendedor durante os primeiros anos de vida do negócio.

3 – Determinar a adoção de uma estratégia de divulgação integrada do «Impulso Jovem» e do respetivo plano de comunicação, de forma a permitir um amplo conhecimento do «Impulso Jovem» e uma maior acessibilidade dos jovens e dos empregadores, bem como a operacionalização do «Impulso Jovem» através de portal eletrónico.

4 – Determinar que a Comissão de Coordenação e Acompanhamento do «Impulso Jovem» é presidida pelo Ministro da Economia e do Emprego, e integra o Secretário de Estado da Cultura, o Secretário de Estado da Administração Pública, o Secretário de Estado do Desporto e Juventude, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o Secretário de Estado do Emprego, o Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, o Secretário de Estado do Turismo, o Secretário de Estado da Agricultura, o Secretário de Estado do Ensino Superior e o Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

5 – Estabelecer que a Comissão de Coordenação e Acompanhamento reúne mensalmente com os parceiros sociais para garantir a monitorização externa do «Impulso Jovem», a qual deve identificar, de forma clara, os jovens abrangidos até aos 25 anos.

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

9 – Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação e vigora até 31 de dezembro de 2013.»

2 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Decreto-Lei n.º 74/2013

de 4 de junho

A regulação no setor da eletricidade tem em vista assegurar o funcionamento eficiente e sustentado do mercado, mediante a promoção de uma concorrência efetiva, a salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro das empresas e a proteção dos direitos e interesses dos consumidores no que respeita a preços, serviços prestados e respetivos níveis de qualidade. Desta forma, no exercício da sua missão regulatória, cabe à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) acompanhar e monitorizar os mercados e os seus agentes, bem como mitigar eventuais distorções ao seu regular funcionamento e atuação.

Em face do progressivo processo de integração europeia e, em particular, do atual estágio de implementação do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), as atribuições cometidas à ERSE não podem deixar de ser prosseguidas num quadro global. Para esse efeito, a ERSE deve ter em consideração a evolução dos principais mercados europeus de energia elétrica e os diversos fatores que, apesar de se revelarem exteriores a tais mercados, são passíveis de determinar importantes alterações ou intervenções no seu modo de funcionamento e de, por essa via,

deter um impacto estrutural sobre a formação dos preços no MIBEL.

A formação dos preços no mercado grossista de eletricidade português, na medida em que a integração dos mercados de energia é uma realidade, pode ser afetada por eventos ou medidas que ocorram noutros Estados-Membros da União Europeia, e que não se relacionam diretamente com fatores endógenos ao mercado.

Assim, o funcionamento do MIBEL não está imune a consequências de alterações relevantes em termos económicos e legislativos que possam surgir em cada país da área do MIBEL, ou ao nível da União Europeia.

Neste contexto, de modo a contribuir para a permanente adaptação e harmonização da atividade regulatória ao nível nacional, importa estabelecer a possibilidade de análise e implementação, no âmbito dessa atividade, dos mecanismos adequados de correção dos efeitos decorrentes de medidas ou eventos extramercado registados na União Europeia ou em algum dos respetivos Estados-Membros, com repercussões na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal.

Em concreto, importa instituir um mecanismo regulatório destinado a corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores portugueses. Esse objetivo é alcançado através da repartição, em função do impacto registado na formação dos preços, dos custos de interesse económico geral.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei prevê a criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, com incidência na componente de custos de interesse económico geral (CIEG) da tarifa de Uso Global do Sistema.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Custos de interesse económico geral (CIEG)», os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral, definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, e na Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro;

*b*) «Energia elétrica injetada na rede», a energia ativa no período horário (horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio) a faturar aos produtores nos pontos de ligação das suas instalações no nível de tensão (Muito Alta Tensão, Alta Tensão e Média Tensão), prevista para o ano de cálculo da tarifa;

*c*) «Outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida», os titulares de

centros electroprodutores hídricos que vendem a eletricidade produzida nos termos aplicáveis à produção em regime ordinário, em mercados organizados ou através da celebração de contratos bilaterais com clientes finais ou com comercializadores de eletricidade, incluindo com o facilitador de mercado ou um qualquer comercializador que agregue a produção, bem como os titulares de centros electroprodutores eólicos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, a partir do momento em que seja aplicável o regime de venda livre em mercado, em virtude da respetiva opção de aderir a tal regime;

d) «Produtores de energia em regime ordinário», os produtores enquadrados no regime de produção de eletricidade definido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, incluindo os produtores que se encontrem nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, em relação aos quais o regime previsto neste diploma é aplicável a partir da data de cessação das referidas situações;

e) «Proveitos permitidos a recuperar através da aplicação de variáveis de faturação no âmbito dos fornecimentos de energia elétrica pelos comercializadores», os proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às quantidades de energia e potência entregues pelas redes do Sistema Elétrico Nacional, tal como previsto no Regulamento Tarifário.

### Artigo 3.º

#### Repartição de custos de interesse económico geral

1—Os CIEG podem ser repartidos, no âmbito da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, entre proveitos permitidos a recuperar através da aplicação de variáveis de faturação no âmbito dos fornecimentos de energia elétrica pelos comercializadores e proveitos permitidos a recuperar através da aplicação de variáveis de faturação à energia elétrica injetada na rede pelos produtores de energia elétrica em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida.

2—O membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, através de portaria, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a regulamentação necessária à execução do disposto no número anterior, tendo em conta o seguinte:

a) Os preços dos termos tarifários a aplicar à energia elétrica injetada na rede apenas podem ser alterados no início de cada semestre;

b) Os preços dos termos tarifários no âmbito dos fornecimentos de energia elétrica pelos comercializadores apenas podem ser alterados no início de cada ano, nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

c) A repartição dos CIEG a estabelecer na portaria referida no presente número, deve ser prévia à repartição de custos a efetuar nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26

de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

d) Não há lugar à repartição prevista no n.º 1, sempre que o montante dos CIEG seja inferior a zero.

### Artigo 4.º

#### Análise dos termos da repartição

1—A repartição de custos e os seus efeitos na determinação dos proveitos permitidos, nos termos previstos no artigo anterior, deve considerar, designadamente, os resultados de um estudo a elaborar, no final de cada semestre, pela ERSE, ouvida a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia e os seus efeitos redistributivos nas diversas rubricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica, o qual deve ponderar, nomeadamente, os efeitos de mecanismos de remuneração da capacidade e outras políticas de segurança de abastecimento existentes noutros Estados-Membros na referida formação de preços.

2—A elaboração do estudo referido no número anterior deve observar o calendário e demais trâmites, incluindo o procedimento de consulta do Conselho Tarifário da ERSE, fixados na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

3—Os termos de referência do estudo mencionado no n.º 1 são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da energia, na sequência de proposta elaborada pela ERSE, ouvida a DGEG.

### Artigo 5.º

#### Norma transitória

No que respeita ao ano de 2013, o estudo referido no n.º 1 do artigo anterior deve ser elaborado até ao final do primeiro semestre.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 27 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 75/2013

de 4 de junho

O Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de janeiro, estabelece as condições e os requisitos para que os estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, públicos e privados, independentemente da sua natureza jurídica, dispensem medicamentos para tratamento no período pós-operatório de situações de cirurgia de ambulatório.

O referido decreto-lei tem subjacente, por um lado, uma preocupação de equidade entre a abordagem cirúrgica

convencional, na qual os fármacos são disponibilizados no internamento sem encargos para o utente, e a abordagem cirúrgica de ambulatório e, por outro lado, uma maior racionalização económica por parte do Estado, na medida em que permite evitar a interrupção na continuidade da terapêutica, bem como a compra integral de embalagens de medicamentos.

Decorridos mais de quatro anos da entrada em vigor daquele decreto-lei, justifica-se o alargamento do âmbito de aplicação a situações não previstas e que a prática permitiu evidenciar, com a finalidade de tornar a cirurgia de ambulatório mais segura e eficaz, bem como mais racional do ponto de vista económico.

São incluídos no âmbito do presente diploma formulações de medicamentos que permitem o tratamento de crianças e de patologia ocular, bem como outros fármacos com o objetivo de aumentar a eficácia da terapêutica médica segundo a atual *leges artis* e de alargar a cirurgia de ambulatório a procedimentos mais invasivos e ou de maior complexidade com dor esperada no pós-operatório de maior intensidade. Altera-se, ainda, a quantidade de medicamentos dispensados após a intervenção cirúrgica, estabelecendo-se a quantidade necessária para sete dias de tratamento, por assim ser exigível em inúmeros procedimentos cirúrgicos.

Das alterações agora introduzidas resultam ganhos em saúde evidentes para a promoção da cirurgia de ambulatório em Portugal, tornando-a uma prática mais eficaz e racional do ponto de vista económico, com vantagens evidentes para a qualidade e segurança do Serviço Nacional de Saúde e para os utentes.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Portuguesa de Cirurgia de Ambulatório.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de janeiro, que estabelece as condições e os requisitos para que os estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, públicos e privados, independentemente da sua natureza jurídica, dispensem medicamentos para tratamento no período pós-operatório de situações de cirurgia de ambulatório, modificando o regime de dispensa destes medicamentos.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de janeiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2—A dispensa referida no número anterior só pode abranger medicamentos passíveis de serem administrados por via oral, rectal ou tópica, em formulações orais sólidas ou líquidas, supositórios ou colírios, pertencentes aos seguintes grupos farmacológicos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Protetores da mucosa gástrica;
- e) Inibidores da bomba de prótons.

3—São ainda dispensados analgésicos estupefacientes, como sejam o tramadol e a codeína, sempre que estejam em causa procedimentos cirúrgicos com dor esperada no pós-operatório de intensidade não controlável somente com fármacos anti-inflamatórios não esteróides, e nos quais se revele necessária a administração de analgésicos potencialmente mais eficazes.

4—A quantidade de medicamentos dispensados não pode ser superior à necessária para sete dias de tratamento após a intervenção cirúrgica.

5—[Anterior n.º 4].

6—[Anterior n.º 5].»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 27 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa